



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2827342 - DF (2024/0480716-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : LUIS FELIPE SANTOS
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA - DF034675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recorrente não atacou adequadamente o fundamento do provimento jurisdicional que negou seguimento ao recurso especial, o que atraiu o óbice da Súmula n. 182/STJ.

2. Ainda que assim não fosse, não seria o caso de se conhecer do recurso especial, dada a sua intempestividade. Isso, porque, "[s]egundo a jurisprudência desta Corte Superior, 'a prerrogativa da contagem dos prazos em dobro, em matéria criminal, não se estende aos Núcleos de Prática Jurídica vinculados à instituição de ensino superior privada' (AgRg no AREsp n. 1.809.965/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 5/4/2021)" (AgRg no AREsp n. 2.551.507/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2827342 - DF (2024/0480716-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : LUIS FELIPE SANTOS
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA - DF034675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recorrente não atacou adequadamente o fundamento do provimento jurisdicional que negou seguimento ao recurso especial, o que atraiu o óbice da Súmula n. 182/STJ.

2. Ainda que assim não fosse, não seria o caso de se conhecer do recurso especial, dada a sua intempestividade. Isso, porque, "[s]egundo a jurisprudência desta Corte Superior, 'a prerrogativa da contagem dos prazos em dobro, em matéria criminal, não se estende aos Núcleos de Prática Jurídica vinculados à instituição de ensino superior privada' (AgRg no AREsp n. 1.809.965/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 5/4/2021)" (AgRg no AREsp n. 2.551.507/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024).

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS FELIPE SANTOS contra a decisão de e-STJ fls. 418/419, por meio da qual não conheci do agravo em recurso especial.

No caso, o ora agravante interpôs agravo contra a decisão que, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, inadmitiu o apelo nobre, no qual alegara o recorrente a existência de violação ao art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, pugnando pela sua absolvição em relação ao crime de porte de munição de arma de fogo, por atipicidade da conduta.

Do agravo em recurso especial não se conheceu, com fundamento na Súmula n. 182/STJ.

Daí o presente recurso, no qual sustenta a defesa, inicialmente, a tempestividade do recurso especial, haja vista a prerrogativa de prazo em dobro concedida aos núcleos de prática jurídica (e-STJ fls. 431/435); argumenta, por outro lado, que o óbice da Súmula n. 7/STJ foi devidamente atacado, e que a pretensão não é de reexame de provas, mas apenas de correta interpretação e aplicação do direito ao réu, à luz dos elementos já incontroversos nos autos (e-STJ fls. 435/438).

Requer, ao final, a reconsideração ou reforma da decisão agravada, a fim de que seja dado conhecimento e provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo não prospera.

Como destaquei na decisão agravada, a decisão que inadmitiu o recurso especial fê-lo pela incidência do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. No entanto, nas razões do agravo em recurso especial, o agravante deixou de impugnar suficientemente tal fundamento.

Frisei que o efetivo afastamento do óbice da referida Súmula n. 7/STJ demanda o cotejo entre as razões de decidir do acórdão hostilizado e as teses levantadas no recurso especial, sendo insuficiente a mera menção genérica à desnecessidade de reexame de fatos e provas, tal como realizou a defesa na espécie.

Em outras palavras, ainda que impugnado especificamente o referido óbice, não houve impugnação pormenorizada, nos moldes preconizados por esta Corte, que ensejasse o destrancamento do recurso especial, já que não demonstrada a real desnecessidade de reexame do caderno processual existente a partir da moldura estabelecida no acórdão hostilizado.

De toda forma, consignei que, ainda que do recurso se conhecesse, não seria o caso de se conhecer do apelo nobre, em vista de sua intempestividade.

Isso, porque, em que pese a defesa tenha sido intimada em 1º/8/2024 do acórdão que julgou a apelação (e-STJ fl. 323), o recurso especial foi interposto tão somente em 2/9/2024 (e-STJ fl. 324), fora, portanto, do prazo legal de 15 dias.

No particular, asseverei que, "[s]egundo a jurisprudência desta Corte Superior, 'a prerrogativa da contagem dos prazos em dobro, em matéria criminal, não se estende aos Núcleos de Prática Jurídica vinculados à instituição de ensino superior privada' (AgRg no AREsp n. 1.809.965/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe

5/4/2021)" (AgRg no AREsp n. 2.551.507/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. O recurso especial não foi conhecido em razão de sua intempestividade.*
- 2. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, pois de fato o recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.*
- 3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a prerrogativa da contagem dos prazos em dobro, em matéria criminal, não se estende aos Núcleos de Prática Jurídica vinculados à instituição de ensino superior privada" (AgRg no AREsp n. 1.809.965/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 5/4/2021).*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp n. 2.609.601/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 DIAS CONTÍNUOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 994, INCISO VI, C.C. O ART. 1.003, § 5º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC C.C. O ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Nos termos do art. 994, inciso VI, c.c. o art. 1.003, § 5º, ambos do CPC c. c. o art. 798 do CPP, o prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias contínuos, o que não foi observado no presente caso.*
- 2. "O prazo em dobro somente é concedido ao advogado integrante do quadro da assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, não se aplicando tal benefício aos defensores dativos, aos núcleos de prática jurídica pertencentes às universidades particulares e aos institutos de direito de defesa" (AgRg no AREsp n. 1.997.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022).*
- 3. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.300.923/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0480716-4

AgRg no
AREsp 2.827.342 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07338684420238070003

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS FELIPE SANTOS
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA - DF034675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS FELIPE SANTOS
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA - DF034675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.